



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5099223-31.2025.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES - Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA** e **HÉLIA APARECIDA PIRES DO PRADO**, contra a decisão interlocutória inserta no evento nº 160, p. 374/378, autos de origem, que deferiu a penhora de bens dos executados/agravantes, nos seguintes termos:

(...)

02. A par disso, insta esclarecer que o processo executivo, seja ele extrajudicial ou judicial, visa a satisfação da obrigação certa, líquida e exigível em favor do credor (art. 786 do CPC).

Não se desconhece que cumpre ao juiz e seus auxiliares zelar para que o processo tenha andamento, na forma da lei, impulsionando-o até atingir seu desfecho.

Contudo, noto, em processos executivos, uma circularidade infinita entre peticionamento, deferimento, diligência da Secretaria, resultado negativo, novo peticionamento, novo deferimento e assim sucessivamente.

Nesse contexto e em estrita observância aos princípios da cooperação, celeridade e da efetividade



processual (art. 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF), incumbe ao advogado formular os pedidos pertinentes, promovendo o recolhimento das custas necessárias para a realização de cada diligência, a qual já se encontra deferida no programa executivo.

Assim, a fim de evitar conclusões protelatórias e visando a agilidade do procedimento, passo a descrever todo o programa executivo, em caso de não pagamento voluntário do débito.

a) SISBAJUD: fica deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, sempre que requerido, inclusive, com a reiteração automática de ordens por 30 (trinta) dias (“**TEIMOSINHA**”), novamente, se requerido, cabendo à Secretaria renovar o bloqueio quando houver solicitação e após o pagamento das custas;

a.1) Primeiramente, caso a parte exequente não tenha juntado, **INTIME-A** para apresentar a **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524 do CPC);

a.2) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24h (vinte e quatro horas) subsequentes, providencie a Escrivania a liberação de eventual indisponibilidade excessiva (art. 864, §1º, do CPC);

a.2.1) Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §2º e §3º, do CPC);

a.3) Infrutífera a ordem ou encontrados apenas valores irrisórios ou insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema – **que deverão ser, desde logo, liberados** –, **INTIME-SE** a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias;

a.4) Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberados e/ou havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do CPC, façam os autos conclusos **com urgência** para ulteriores deliberações, no classificador “DECISÃO - DESBLOQUEIO VALORES”;

a.5) Rejeitada ou não apresentada a manifestação por parte do executado de que tratam os itens “a.1.1” e “a.3” dessa decisão, **CONVERTER-SE-Á**, automaticamente, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser transferido o valor para conta vinculada ao Juízo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 854, §5º, do CPC);

a.6) Encerrado o prazo de impugnação ao bloqueio e convertido em penhora, **INTIME-SE** a parte executada para se manifestar a respeito da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525, §11º, do CPC.

b) RENAJUD: o sistema realiza, inicialmente, a pesquisa de veículos registrados em nome da parte executada, com o bloqueio da “**transferência**” perante o órgão competente, **salvo daqueles em que conste anotação de alienação fiduciária**;

b.1) Havendo registro de alienação fiduciária sobre o veículo eventualmente encontrado, inviável o bloqueio via sistema RENAJUD, sendo cabível apenas a penhora sobre os respectivos direitos;

b.2) O bloqueio de “**circulação**”, caso requerido pela parte exequente, deverá ser apreciado por esta magistrada, fazendo os autos conclusos no classificador “DECISÃO – DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS (PENHORA E BUSCA DE BENS)”;

b.3) Com a resposta, **INTIME-SE** a parte credora para que se manifeste quanto ao interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;



b.4) Havendo interesse na penhora, deverá o credor apresentar em sua manifestação, no mesmo prazo, o endereço de localização do veículo para expedição de mandado de penhora e avaliação;

b.5) Havendo desinteresse na penhora, **INTIME-SE** o credor para que se manifeste sobre a possibilidade de levantamento da restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) INFOJUD: o sistema, tal como o SISBAJUD e o RENAJUD, visa simplificar e agilizar a busca de bens de propriedade da parte executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo, permitindo celeridade ao processo e conferindo efetividade à tutela jurisdicional;

c.1) Quando requerido, deverá ser realizada das 03 (três) últimas declarações de bens e renda da parte executada, certificando a diligência nos autos;

c.2) Com a juntada da resposta, observe-se o **sigilo** externo do documento, com as devidas restrições no sistema PROJUDI, com acesso, contudo, às partes;

c.3) Havendo pedido, a diligência incluirá a consulta de DOI e DITR.

(...)

Em suma, defendem os agravantes, a necessidade de submissão da decisão de constrição de ativos financeiros, veículos, imóveis, e móveis dos executados, os quais estão em recuperação judicial, ao juízo recuperacional, já que poderá frustrar tal processo e culminar na falência dos devedores.

Com isso, pugnou pela reforma do *decisum* agravado, a fim de que a decisão sobre a penhora de seus bens seja submetida ao juízo recuperacional do processo nº 5456601-37.2023.8.09.0067, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO.

Sem delongas, tenho que pretensão da parte agravante merece acolhida, pelas razões que passo a expor.

Ab initio, mister ressaltar que a parte executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, cujo processo de nº 5456601-37.2023.8.09.0067, tramita na 1ª Vara Cível da comarca de Goiatuba/GO.

Desse modo, diante de tal situação jurídica, os executados/agravantes, em recuperação judicial, não dispõem livremente de seus bens, sendo que eventuais penhoras não podem ser efetivadas, sem antes serem analisadas pelo juízo recuperacional, a fim de verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução.

De fato, é o juízo recuperacional que cuida do patrimônio da empresa recuperanda e que poderá melhor aquilatar a respeito da conveniência de expropriação de seus bens, justamente para viabilizar o seu soerguimento.

Nessa senda, necessária se faz a submissão ao juízo por onde se processa a recuperação judicial de pleitos para constrições que eventualmente possam prejudicar o cumprimento do plano apresentado nos seus autos.



Cumpre salientar, ainda, que não existe nenhum impedimento legal para que haja a prática de atos executórios em desfavor de empresa em recuperação judicial, todavia, eventuais constrações devem passar pelo crivo do juízo da recuperação, consoante dispõe o artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2020, bem como a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, eis o que dispõe a legislação de regência, *verba legis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constração judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g.)



Outrossim, ocorrendo a penhora sobre bens e valores pertencentes à empresa em recuperação judicial, caberá ao juízo universal a determinação da suspensão destes atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Nesse ponto, cumpre observar que, conquanto a legislação de regência e a jurisprudência especializada estabeleça que os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso de execuções de créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial, deverão ser submetidos ao crivo do juízo universal.

Ora, por exercerem os devedores/agravantes, a atividade de produtores rurais, encontram-se sujeitos à constrição judicial de fazendas, maquinários, veículos, etc, essenciais à atividade produtiva por eles desempenhadas, o que poderia frustrar o processo de recuperação judicial e ocasionar a convolação em falência.

Aliás, tal entendimento já fora reconhecido pelo próprio juízo de primeiro grau em decisão de evento nº 120, p. 282/283, em que reconhece a necessidade de submissão de penhora ou constrição de bens ao crivo do juízo recuperacional, para evitar expropriação de bens essenciais à atividade empresarial. A propósito, destaca-se, *verbis*:

(...) Melhor revendo os autos e com o devido respeito à MMª Juíza que me antecedeu, entendo que assiste razão à parte executada com relação ao pedido de desbloqueio da guia de trânsito de animal – GTA – formulado no mov. 89.

Isso porque, **a parte executada encontra-se em recuperação judicial (autos nº 5039424-28.2023.8.09.0067), sendo imprescindível assegurar a continuidade de sua atividade econômica visando, justamente, à superação da crise-econômico financeira**, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial (mov. 106), o **crédito aqui executado se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da parte executada, devendo a penhora ou constrição de bens ser submetida ao crivo do Juízo recuperacional, a fim de evitar a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, conforme disposição do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005:**

Art. 6º.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº



13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

Em linha com o que ora se sustenta, transcrevo os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça, *ad exemplum*:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AgInt no CC n. 149.897/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, g.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. (...). 3. **É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial,** o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes. 3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obistou o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (STJ, Segunda Seção, CC n. 175.655/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023, g.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. **A Segunda Seção do STJ possui entendimento firmado no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção ou o prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda,** inclusive quanto a depósitos judiciais anteriores ao pedido de soerguimento. Precedentes. 3. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente obsta o exame da insurgência fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRA CONCURSAL. SUBMISSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS AO JUÍZO UNIVERSAL. **Mesmo os créditos de natureza extra-concursal, que não são habilitados perante o juízo universal, devem ser levados a este, para realização dos respectivos atos constritivos, tendo em vista que aquele juízo especial é que tem a competência para dirimir questões que se refiram ao patrimônio das empresas recuperandas, para melhor assegurar o seu soerguimento.** AGRAVO PROVIDO. (TJGO, Agravo de instrumento nº. 5278347-45.2022.8.09.0142, Rel. Desembargador Carlos Hipólito Esches, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023, g.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. 01. **Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal, ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial** (crédito extraconcursal). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJGO, Conflito de competência cível nº 5640798-42.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 1ª Seção Cível, julgado em 08/04/2021, DJe de 08/04/2021, g.)

Dito isso, forçoso reconhecer que a decisão interlocutória recorrida merece reforma, pois se encontra em dissonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento interposto, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que a decisão sobre a penhora de bens dos executados, seja submetida ao juízo recuperacional do processo nº 5456601-37.2023.8.09.0067, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5099223-31.2025.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES - Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE BENS. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora de bens dos executados, que se encontram em recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a penhora de bens de devedores em recuperação judicial deve ser submetida à apreciação do juízo universal; (ii) analisar a legalidade da constrição sem a prévia submissão ao juízo da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mesmo em execuções de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal;

4. A jurisprudência do STJ e do TJGO é pacífica no sentido de que o juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a constrição de bens da empresa em recuperação, inclusive os de natureza extraconcursal, para garantir a preservação da atividade empresarial e o soerguimento da empresa;

5. A submissão da penhora ao juízo universal visa a proteger a atividade empresarial e evitar a frustração do plano de recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.



Tese de julgamento: 1. "A penhora de bens de devedor em recuperação judicial deve ser submetida à apreciação do juízo universal, ainda que se trate de execução de crédito extraconcursal."; 2. "A constrição de bens essenciais à atividade empresarial sem a prévia submissão ao juízo da recuperação judicial compromete a preservação da empresa e a viabilidade do plano de recuperação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/11/2023; STJ, CC n. 175.655/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 13/02/2023; STJ, AgInt no CC n. 149.897/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/03/2021; TJGO, AI nº 5278347-45.2022.8.09.0142, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, DJe 25/08/2023; TJGO, CC nº 5640798-42.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJe 08/04/2021.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5099223-31.2025.8.09.0067**, figurando como agravantes **JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA** e **OUTRA** e agravado **BANCO DO BRASIL S/A**.

A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 06 de outubro de 2025**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente o representante do Ministério Público.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

